

**SEMINÁRIO REFORMA DO CÓDIGO CIVIL: CONTRIBUIÇÕES DE MINAS GERAIS
ATA DO GRUPO DE TRABALHO DE DIREITO EMPRESARIAL**

Data: 10 de novembro de 2023

Local: Sala 601, prédio da Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais

Relatoria: Prof. Dr. Cláudio Henrique Ribeiro da Silva (UFOP); Marcello Silva Nunes Leite (PPGD - UFMG)

Participantes: Aline França Campos, Marina Oliveira Daniel Pereira

Nº	Tema ou artigo atual	Proposta	Justificativa	Com indicativo de aprovação?	Prioridade	Autoria	Observações
1	Art. 887	Substituição de “contido” por “mencionado” na redação do artigo, passando a constar: Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele mencionado, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.	Conforme exposto por Vivante, que esboçou a definição, trata-se de direito mencionado. A justificativa pode ser atribuída ao art. 324, haja vista que ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento. Estivesse o direito contido, não seria possível a prova do não pagamento no prazo fixado. Em debate foi esclarecido que a doutrina especializada aceita pacificamente que o título de crédito regido pelo artigo é civil	Sim, por unanimidade	-	Roberto Henrique Pôrto Nogueira e Cláudio Henrique Ribeiro da Silva	

			e distinto das espécies regidas por lei especial, às quais não seriam afetadas.				
2	Art. 889, §3º	Alteração da redação para constar: Art. 889. (...) § 3º A criação de título não cartular dependerá de lei específica.	Na forma atual, o dispositivo acarreta sérias confusões conceituais com outras figuras já cristalizadas no estado da arte, especialmente a duplicata escritural e os títulos escriturais em geral. A redação proposta para o parágrafo terceiro promove maior segurança jurídica às relações negociais, especialmente em favor de consumidores.	Sim, por unanimidade	-	Roberto Henrique Pôrto Nogueira e Cláudio Henrique Ribeiro da Silva	
3	Art. 914	Alteração para constar: Art. 914. Ressalvada cláusula expressa em contrário, constante do endosso, responde o endossante pelo cumprimento da prestação constante do título.	A responsabilidade do endossante pelo cumprimento da prestação faz sentido, sobretudo considerando que essa é a realidade nos títulos típicos. Trata-se de uniformização no regime jurídico do endosso.	Sim, por unanimidade	-	Roberto Henrique Pôrto Nogueira e Cláudio Henrique Ribeiro da Silva	
4	Art. 974, § 3º	Alterar o §3º e seu inciso II no Art. 974 e fazer constar: Art. 974. (...)	A autorização original ou anterior à atual redação do código fundava-se no entendimento de que o	Sim, por unanimidade	-	Roberto Henrique Pôrto Nogueira	Foram feitas duas propostas e, após análise conjunta, unificadas e

		<p>§ 3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade de responsabilidade limitada que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos: (...) II – o capital social deve ser totalmente integralizado, ressalvado o da Sociedade Anônima. (...)</p>	<p>capital integralizado e a não participação na administração protegeriam o incapaz de responsabilidade. Isso, contudo, somente ocorre se a sociedade é de responsabilidade limitada.</p> <p>A exigência legal de integralização da totalidade do capital social não alcança, atualmente, a proteção esperada aos incapazes, vez que se permite que participem de qualquer tipo de sociedade empresária. Assim, caso o incapaz integre sociedade em que os sócios possuem responsabilidade ilimitada, seu patrimônio pessoal já ficará exposto a risco. Verifica-se que a limitação de responsabilidade dos sócios pelas dívidas contraídas pela sociedade decorre do tipo societário elegido para a exploração da atividade econômica. Não decorre da completa integralização do capital social.</p>			<p>, Cláudio Henrique Ribeiro da Silva e Aline França Campos</p>	<p>alteradas para propor a alteração do dispositivo na forma relatada.</p>
--	--	---	--	--	--	--	--

			Entendeu-se por excepcionar da exigência de integralização do capital as sociedades Anônimas, que contam com regramento próprio.				
4A	Art. 1.055.		Vide Obs.	Não	-	Roberto Henrique Pôrto Nogueira e Cláudio Henrique Ribeiro da Silva	Após debate da proposta 4, concluiu-se pela necessidade de maiores proteções ao incapaz também em relação à responsabilidade pela exata estimação de bens conferidos ao capital social. Não alcançado consenso sobre a forma de proteção, decidiu-se fazer constar em ata, sem sugestão de alteração.
4B	Art. 1.054.	Supressão parcial do texto, para constar: “Art. 1.054. O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997.”	A alteração é sugerida para que se guarde coerência com a mudança proposta para o art. 997.	Sim, por unanimidade	-	Roberto Henrique Pôrto Nogueira e	Originalmente proposta 11, aprovada para evitar introdução de contradição,

						Cláudio Henrique Ribeiro da Silva	dada a aprovação da proposta 4.
5	Art. 977.	Supressão	O objetivo da supressão é prestigiar a autonomia no campo do direito societário. Após debate, entendeu-se que a matéria requer melhor análise para prevenir fraude da separação legal de bens e salvaguardar o cônjuge não-sócio nos casos de comunhão universal e contratação de sociedade com terceiro.	Não	-	Roberto Henrique Pôrto Nogueira e Cláudio Henrique Ribeiro da Silva	Após debate, foi retirado pelo proponente sem votação.
6	Art. 978.	Alterar o art. 978. para acrescentar "(...) desde que a afetação conste no registro de empresas mercantis", passando a constar: Art. 978. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real, desde que a afetação conste no registro de empresas mercantis.	A alteração facilita a afetação de bens pela via do registro empresarial, que é menos burocrático e menos custoso	Sim, por unanimidade	-	Roberto Henrique Pôrto Nogueira e Cláudio Henrique Ribeiro da Silva	
7	Art. 997.	Substituição, no inciso II do art. 997, para substituir	O inciso II deve fazer alusão ao gênero "nome empresarial", haja	Sim, por unanimidade	-	Roberto Henrique	

		<p>“denominação” por “nome”, passando a constar: Art. 997. (,,)</p> <p>II - nome, objeto, sede e prazo da sociedade; (...)</p>	<p>vista que a sociedade simples poderá, ainda, adotar razão ou CNPJ, nos moldes da normativa aplicável. Ademais, a responsabilidade subsidiária prevista no inciso VIII é decorrência do art.1.024. Cabe definir, aqui, se haverá eventual responsabilidade limitada.</p>			<p>Pôrto Nogueira e Cláudio Henrique Ribeiro da Silva</p>	
8	Art. 1.004.	<p>Alterar o parágrafo único do art. 1.004., para fazer constar: Art. 1.004. (...). Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios, sem prejuízo de indenização eventualmente cabível, deliberar a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.</p>	<p>A alteração é proposta para que seja seja viabilizada a reparação integral da sociedade pelos eventuais prejuízos decorrentes da mora, mantendo-se a prerrogativa da exclusão do sócio remisso</p>	Sim, por unanimidade	-	<p>Roberto Henrique Pôrto Nogueira e Cláudio Henrique Ribeiro da Silva</p>	
9.	Art. 1.027, parágrafo único	Supressão do Art. 1.027.	<p>O objetivo da supressão é preservar o teor do parágrafo único do art. 600 do Código de Processo Civil.</p>	Sim, por unanimidade	-	<p>Roberto Henrique Pôrto Nogueira e Cláudio Henrique Ribeiro da Silva</p>	

10	Art. 1.053, parágrafo único	Acréscimo, ao final do parágrafo único, de “Neste caso, poderá prever quotas de classes distintas e a criação de conselho de administração.” para constar: Art. 1.053. (...) Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima. Neste caso, poderá prever quotas de classes distintas e a criação de conselho de administração.	Trata-se de sugestão que guarda coerência com a prática de mercado reconhecida no manual do DREI para as sociedades limitadas.	Sim, por unanimidade		Roberto Henrique Pôrto Nogueira e Cláudio Henrique Ribeiro da Silva	
11	Art. 1.057.	Substituição de “Audiência” por “Anuência” para constar: Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de anuência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.	Sugestão de alteração do termo, tendo em vista que não se trata de audiência, mas sim de anuência.	Sim, por unanimidade	-	Roberto Henrique Pôrto Nogueira e Cláudio Henrique Ribeiro da Silva	
12	Art. 1.145.	Acréscimo ao final do art. 1.145 de “(...) judicial ou por oficial do registro de títulos e documentos.” para constar: Art. 1.145. Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da	A mudança é proposta para que se guarde coerência com o art. 129, VI, da Lei n. 11.101.	Sim, por unanimidade	-	Roberto Henrique Pôrto Nogueira e Cláudio Henrique	

		alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação judicial ou por oficial do registro de títulos e documentos.				Ribeiro da Silva	
13	Art. 1.155.	Acréscimo de “apenas”, para constar: Art. 1.155. Considera-se nome empresarial apenas a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa.	Trata-se de tentativa de evitar a criação de outras modalidades de nome empresarial por parte do DREI, como aconteceu no uso do CNPJ para esse mister. Afinal, o uso de um número como nome empresarial pode dificultar a identificação do empresário por seres humanos.	Não	-	Roberto Henrique Pôrto Nogueira e Cláudio Henrique Ribeiro da Silva	Após debate, foi retirado pelo proponente sem votação.
14	Art. 1.158, §2º.	Supressão do §2º.	A supressão do parágrafo segundo simplifica as regras pertinentes à denominação social, reservando à firma o uso dos nomes dos sócios pessoas naturais.	Não	-	Roberto Henrique Pôrto Nogueira e Cláudio Henrique Ribeiro da Silva	Após debate, foi retirado pelo proponente sem votação.
15	Art. 1.011.	Substituição de “homem ativo e probo” por “pessoa proba e ativa”, para constar: Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício	Enquanto que “homem” não conta com definição jurídica relevante ao disposto no artigo, “pessoa” possui definição técnica precisa.	Sim, por unanimidade	-	Cryzthiane Andrade Linhares	A justificativa da proposta original era “A proposta visa adequação da linguagem para

		de suas funções, o cuidado e a diligência que toda pessoa ativa e proba costuma empregar na administração de seus próprios negócios.					adequar o direito brasileiro à igualdade de gênero (...) em respeito à igualdade de gênero e como enfrentamento ao machismo estrutural.” Após debate, foi aprovado com outra justificativa.
--	--	--	--	--	--	--	---